



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.005204/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-006.223 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

IRPF. ERRO DA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. CESSÃO DE DIREITO. GANHO DE CAPITAL. SUBSUNÇÃO DO FATO A NORMA. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

A determinação dos motivos fáticos e jurídicos constituem elemento material/intrínseco do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN. O erro na subsunção da norma ao fato e na forma de tributação constituem ofensa aos elementos substanciais do lançamento, razão pelo qual deve ser reconhecida sua total nulidade, por vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

JOSE CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA, contribuinte, pessoa física, já qualificado nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 16ª Turma da DRJ em São Paulo/SP, Acórdão nº 16-54.714/2014, às e-fls. 969/977, que julgou procedente o Auto de Infração concernente ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, decorrente da constatação da classificação indevida de rendimentos na DIRPF e multa isolada por falta de recolhimento de carne-leão, em relação aos anos-calendário 2004 e 2005, conforme peça inaugural do feito, às e-fls. 901/905, e demais documentos que instruem o processo.

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 08/12/2009, nos moldes da legislação de regência, contra o contribuinte acima identificado, constituindo-se crédito tributário no valor consignado na folha de rosto da autuação, decorrentes dos seguintes fatos geradores:

*a) **RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE NA DIRPF** - O sujeito passivo classificou indevidamente nas Declarações de Ajuste Anuais, os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, conforme Termo de Verificação Fiscal em anexo.*

*b) **FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO** - Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido à título de carnê-leão.*

Conforme o Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 893/896, a autoridade fiscal conclui que:

1 - o contribuinte informa que os rendimentos declarados no IRPF/2005, recebidos de pessoas físicas/exterior, no ano calendário 2004, no valor de R\$ 30.110,00, são decorrentes de remuneração como consultor autônomo de investimentos, não dispondo de comprovantes;

2 - na declaração apresentada em 22/04/2005, apurou imposto a pagar no valor total de R\$ 1.708,80, recolhido em 6 quotas, sob código 0211. Cabe observar que, ao apresentar a declaração retificadora em 27/07/2007, informou equivocadamente o mencionado imposto apurado e pago, como imposto complementar ou carnê-leão pago, conforme esclarece o contribuinte;

3 - o art. 8º, c/c o art. 25 da Lei nº 7.713/88, assim como o art. 106 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do imposto de Renda RIR/99) dispõem que os rendimentos pagos por pessoa física a outra pessoa física estão sujeitos ao recolhimento calculado mensalmente. Contudo, não foram constatados, no sistema interno da Receita Federal do Brasil, os respectivos pagamentos mensais, a título de carnê-leão;

4 - o contribuinte recebeu de diversas empresas "quantias a título de juros oriundos dos direitos do empréstimo compulsório Eletrobrás", acompanhados de elementos anexos as fls. 51 a 194, relativos ao ano calendário 2004 e fls. 496 a 647, referente ao ano de 2005, (correspondentes, respectivamente a "doc 10" a "doc 153" e "doc 224 a "doc 373", atribuído pelo fiscalizado), identificando fontes pagadoras, valores contidos no quadro "Rendimentos Sujeitos a Tributação Exclusiva (Rendimento Líquido)" e no "Informações Complementares", expressando tratar-se de repasse de juros sobre direitos oriundos de empréstimo compulsório Eletrobrás, informando número de CICE e concessionária. Apresentou, também, procurações e contratos/instrumentos particulares de cessão de crédito celebrados entre o contribuinte e diversas empresas (fls. 244 a 399);

5 - objetivando coletar informações e esclarecimentos, relativos a rendimentos intitulados como repasse de juros sobre direitos oriundos de empréstimo compulsório Eletrobrás, foram lavradas intimações em nome de empresas identificadas nos mencionados documentos apresentados pelo fiscalizado, solicitando informações relativas a pagamentos ao contribuinte José Carlos, decorrentes de Cessão de Direitos oriundos de créditos do Empréstimo Compulsório (Eletrobrás);

6 - da mesma forma, mediante o Ofício/GAB/nº 590/2009, foi solicitado informações e esclarecimentos à Eletrobrás, quanto à matéria relativa aos créditos do Empréstimo Compulsório, conforme teor contido naquele ofício;

7 - em vista da análise das documentações apresentadas pelo fiscalizado quando da manifestação em atendimento à intimação contida no Termo de Início de Fiscalização, em 22/09/2009 foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal, e cientificado em 24/09/2009, por via postal, com Aviso de Recebimento-AR, tendo sido intimado a apresentar e esclarecer, no prazo de 20 dias contados a partir do recebimento, os esclarecimentos e informações relacionados naquela intimação;

8 - é oportuno ressaltar que das informações coletadas em decorrência do atendimento As intimações dirigidas As pessoas jurídicas, foi verificada procedência das informações prestadas pelo contribuinte, relativas aos contratos e procurações apresentadas. Ainda, a Eletrobrás, em atendimento ao Ofício/GAB/Nº 590/2009, apresenta uma relação de empresas acionistas que transferiram os seus créditos para o fiscalizado, os quais foram disponibilizados somente em 2007 e 2008;

9 - a obtenção destes valores foi de forma indireta, uma vez que só os recebeu em virtude das procurações outorgadas pelas empresas titulares dos direitos. Essa situação fica confirmada pelo contribuinte em sua manifestação de 15/10/2009, quando afirma que "os valores eram pagos em nome das empresas, sempre em cheques nominais, cujos documentos de recibo, emitidos em nome das empresas eram por mim assinados (via poderes outorgados por procuração)..." e nos próprios "documentos de recibo", nos quais consignou as empresas detentores daquele direito;

10 - no caso, denotase a existência de duas situações distintas: a primeira como sendo decorrente dos direitos das empresas titulares dos créditos, em receber juros oriundos do empréstimo compulsório da Eletrobrás, e a segunda derivada da aquisição dos Direitos por meio de Contrato celebrado entre essas empresas e o fiscalizado, que recebia valores mediante procurações outorgadas por aquelas sociedades;

11 - nos termos do art. 6º da Instrução Normativa SRF Nº 15/2001, os juros pagos ou creditados aos detentores de titularidade dos créditos, no caso, as empresas, constituem rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte. Ocorre que o fiscalizado, ao receber o "repasse dos juros" das concessionárias, incorria na segunda situação, uma vez que, aquelas empresas detentoras de titularidade de créditos de empréstimo compulsório à Eletrobrás e receptoras legais dos juros, em razão dos contratos de cessão de direitos, é que "repassavam" os valores para o contribuinte, configurando o fato gerador do rendimento do capital aplicado pelo fiscalizado quando da aquisição daqueles direitos, estando este rendimento sujeito ao ajuste anual na declaração de IRPF, nos termos dos art. 37, 38 e 55, XVI do Regulamento do Imposto de Renda — RIR 99;

12 - Contudo, tais rendimentos estão compondo o total declarado como rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva nas suas Declarações de Ajuste Anuais;

13 - estando indevidamente classificados, há que se descaracterizar as diversas quantias, constantes dos "recibos", recebidas a título de "repasse de juros" decorrentes dos contratos, correspondentes aos montantes de R\$ 823.074,92 e R\$ 871.936,27,27, nos anos de 2004 e 2005, respectivamente, devendo ser objetos de lançamento de ofício por classificação indevida nas declarações de rendimentos, com cobrança do

respectivo crédito tributário pelo não oferecimento à tributação, com base nos artigos 37, 38 e 55, XVI do Regulamento do Imposto de Renda

O contribuinte, regularmente intimado, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo/SP entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimado e inconformado com a Decisão recorrida, o autuado, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 983/990, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após extenso relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, motivo pelo qual adoto o relatório da decisão de piso, senão vejamos:

1 - o impugnante adquiriu de diversas empresas a cessão dos direitos que as mesmas possuíam acerca do empréstimo compulsório criado pela Lei nº 4.156/62, empréstimo esse a favor da empresa estatal "Centrais Elétricas Brasileiras S.A. — ELETROBRÁS;

2 - os referidos direitos cedidos pelas empresas ao Impugnante, na época dos fatos relevantes ao ora impugnado auto de infração, anos 2004 e 2005, estavam consubstanciados em "UPs", que vem a ser Unidades Padrão, uma forma encontrada pela empresa Eletrobrás para determinar, em cotas, a quantidade de créditos de cada credor;

3 - e contrapartida as referidas cotas do empréstimo compulsório, a empresa estatal Eletrobrás pagou a seus credores juros anuais, na ordem de 6% (seis por cento) do montante emprestado. Assim, por ter o Impugnante adquirido os direitos relativos ao empréstimo Eletrobrás, o mesmo foi quem recebeu os juros pagos pela Eletrobrás tanto em 2004 quanto em 2005. Tendo sido tais juros pagos pela Eletrobrás ao Impugnante, em sua qualidade de pessoa física, e o referido pagamento recebeu tributação definitiva, exclusiva na fonte;

4 - e relação aos juros oriundos do empréstimo compulsório da Eletrobrás, o instituto jurídico que alberga a questão é o da "Cessão de Direitos", mais especificamente a cessão de créditos, conforme previsto no artigo 286, 287, 288, 290, todos do Código Civil;

5 - o impugnante e as empresas cedentes traçaram os contratos de cessão, que podem ser vistos nos autos, as fls. 244/399, em estrito cumprimento à previsão do artigo 288, do Código Civil;

6 - cercado pela legalidade e formalidade exigidas, o Impugnante se tornou o legítimo proprietário dos direitos que as empresas cedentes possuíam em relação aos créditos do empréstimo compulsório empresa Eletrobrás;

7 - quando dos recebimentos dos mencionados juros, pagos pela Eletrobrás por intermédio de suas concessionárias, o Impugnante sempre apresentou os contratos e respectivas procurações, notificando formalmente Eletrobrás/Concessionárias da cessão de crédito, em exata consonância com o exigido pelo artigo 290 do Código Civil;

8 - foi emitido o parecer normativo, de lavra do Coordenador do Sistema de Tributação CST de nº 62 de 12/09/1977, que estabeleceu que rendimentos das obrigações ao portador da Eletrobrás, instituídos pelas Leis nºs 4.156/62 e 5.824/72 são tributáveis exclusivamente na fonte se o beneficiário for pessoa física;

9 - resta claro que o impugnante sempre recebeu da Eletrobrás e suas concessionárias o valor líquido dos juros a que tinha direito. Tanto porque, tais juros, como visto acima, somente poderiam sofrer tributação exclusivamente na fonte, retidos na ocasião dos pagamentos, sempre com caráter definitivo.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso e passo ao exame das alegações recursais.

DELIMITAÇÃO DA LIDE

Conforme muito bem observado pela decisão de piso, a impugnação foi parcial, em que o contribuinte não contesta a multa isolada por falta de recolhimento de carnê-leão.

Portanto, a lide encontra-se limitada à omissão de rendimentos (classificação indevida), conforme disposto no art. 21, §1º, do Decreto 70.235/72.

Quanto a alegação de não observância do pagamento realizado acerca dessa infração, extrapola a competência deste Tribunal, devendo ser feita pela DRF de origem.

NULIDADE - VÍCIO MATERIAL

No presente lançamento foram considerados rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste os juros recebidos pelo contribuinte por força de contrato de cessão de

créditos em que os titulares de direitos sobre empréstimo compulsório da Eletrobrás lhe transferiram integralmente todos esses direitos.

Os empréstimos compulsórios à Eletrobrás foram criado pela Lei 4.156/1962 que instituiu um adicional cobrado nas contas de energia elétrica dos consumidores industriais, que vigorou até fins de 1976.

A partir dessa data, com a entrada em vigor do Decreto-Lei 1.512/1976, de 28 de dezembro de 1976, determinou-se que os adicionais pagos nas contas de energia elétrica de um ano seriam transformados em créditos, a partir de janeiro do ano seguinte, à Eletrobrás, não sendo emitidas as obrigações do antigo sistema, sendo os saldos desses créditos atualizados monetariamente para fins de resgate ou conversão em ações, rendendo juros de 6% ao ano, conforme se verifica pelos artigos da citada norma legal, abaixo transcritos.

Art. 1º O empréstimo compulsório instituído em favor da Centrais Elétricas Brasileiras S.A ELETROBRÁS será exigido, a partir de 1º de janeiro de 1977, na forma da legislação em vigor, com as alterações introduzidas por este Decreto-lei.

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1966, para efeito de cálculo de juros e de resgate.

§ 2º Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. Vide Lei nº 7.181, de 1983 § 3º O pagamento do empréstimo compulsório, aos consumidores, pelos concessionários distribuidores, será efetuado em duodécimos, observando o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo terão as preferências e vantagens mencionadas no parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei número 3.890A, de 25 de abril de 1961, com a redação dada pelo artigo 7º do Decreto-lei nº 644, de 23 de junho de 1969 e conterão a cláusula de inalienabilidade até o vencimento do empréstimo, podendo a ELETROBRÁS, por decisão de sua Assembléia Geral, suspender essa restrição.

Art. 4º A conversão prevista no artigo anterior, bem como a de que trata o parágrafo 10, do artigo 4º, da Lei nº 4.156, de 28 de

novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação.

Art. 5º O empréstimo de que trata este Decreto-lei não será exigido de consumidores industriais de energia elétrica cujo consumo mensal seja igual ou inferior a 2.000 kwh.

A cobrança do Empréstimo compulsório foi extinta a partir de 01/01/1994, conforme Lei 7.181/1993.

Pois bem, feito esse breve histórico, observa-se do caso concreto que a autoridade fiscal verificou ter contribuinte adquirido, por meio dos Contrato de Cessão de Créditos de fls. 248/403, os direitos relativos aos empréstimos compulsórios da Eletrobrás instituídos por esses diplomas legais.

No curso do procedimento fiscal, os cedentes foram intimados e todos confirmaram a transferência dos direitos incidentes sobre os empréstimos ao contribuinte (fls. 656/860).

Em decorrência dessas transferências de direitos, apurou-se que o contribuinte recebeu nos anos-calendário em questão, a título de juros incidentes sobre os créditos de empréstimo compulsório, os valores relacionados na planilha de fls. 887/892, totalizando R\$ 823.074,92 em 2004 e R\$ 871.936,27 em 2005.

Os rendimentos foram informados na declaração de ajuste do contribuinte como de tributação exclusiva na fonte.

A autoridade fiscal, entretanto, entende que, embora os juros pagos ou creditados aos detentores de titularidade dos créditos constituam rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte, **o repasse efetuado por essas empresas ao contribuinte constitui rendimento tributável sujeito ao ajuste, com base nos arts. 37, 38 e 55, XVI do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000, de 26 de março de 1999.**

Por sua vez o contribuinte, aduz ter ele as empresas cedentes traçado os contratos de cessão, que podem ser vistos nos autos, as fls. 244/399, em estrito cumprimento à previsão do artigo 288, do Código Civil.

Cercado pela legalidade e formalidade exigidas, o recorrente se tornou o legítimo proprietário dos direitos que as empresas cedentes possuíam em relação aos créditos do empréstimo compulsório empresa Eletrobrás.

Quando dos recebimentos dos mencionados juros, pagos pela Eletrobrás por intermédio de suas concessionárias, o recorrente sempre apresentou os contratos e respectivas procurações, notificando formalmente Eletrobrás/Concessionárias da cessão de crédito, em exata consonância com o exigido pelo artigo 290 do Código Civil.

Não obstante as razões de fato e de direito das autoridades fazendárias autuante e julgadora de primeira instância, o pleito do contribuinte merece acolhimento, como passaremos a demonstrar.

Destarte, em que pese o contribuinte não ter aventado **explicitamente** em sua peça recursal, por ter questionado a "forma de tributação", trataremos como preliminar de nulidade.

Mesmo que considere como não questionado, impõe-se necessário que se reconheça de ofício que o fiscal autuante equivocou-se na subsunção do fato a norma, bem como nos suportes legais do imposto de renda lançado.

Destarte, consoante restou muito bem delineado no Relatório Fiscal, a lavratura do lançamento fiscal em comento se deu em razão de que **foram considerados rendimentos tributáveis sujeito ao ajuste os juros recebidos pelo contribuinte por força de contrato de cessão de créditos em que os titulares de direitos sobre empréstimo compulsório da Eletrobrás lhe transferiram integralmente todos esses direitos.**

Diante do exposto e após analisar os documentos acostados aos autos, verificar-se, **em sede de preliminar**, que o lançamento fiscal deverá ser declarado nulo, eis que os elementos fáticos probatórios que o compõem, não registram de forma clara e precisa a fundamentação/motivação legal ensejadora da autuação. Ou seja, pelos fundamentos a seguir delineados, a motivação fática e jurídica do lançamento fiscal não estão em conformidade com a legislação tributária, nem com os fundamentos da Constituição Federal de 1988.

Vejamos o que diz o regramento da Lei nº 7.713/88:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

(...)

Resta claro, assim, que a cessão de direitos é hipótese de alienação sujeita à apuração de ganho de capital, ou seja, forma de tributação exclusiva, totalmente distinta do ajuste.

Assim sendo, tendo a autoridade autuante considerado os rendimentos como sujeito ao ajuste, evidente o equívoco na forma de tributação, uma vez que a cessão de direito é hipótese de ganho de capital.

Apenas a título elucidativo, o caso em questão é "equivalente" a alienação de precatório, cessão de direito.

Diante dos relatos delineados anteriormente, está claro que faltam requisitos para a validade da presente autuação, os quais se apresentam indispensáveis ao exercício da ampla defesa e do contraditório do Recorrente. Logo, restou prejudicado o direito de defesa da Recorrente, pois foi-lhe imputada autuação sem a correta subsunção do fato a norma, legislação de regência e precisa da motivação material.

A propósito do vício incorrido, sustentamos se caracterizar como de natureza material, pois o Fisco delineou uma motivação fática e jurídica de forma equivocada do contexto evidenciado nos autos, ensejando lançamento que, conquanto identifique a infração imputada, não atende de forma adequada a determinação da sua exigência nos termos da legislação previdenciária.

Tal vício material está nitidamente constatado no momento em que o Fisco, no Relatório Fiscal, delineou um motivo fático de forma inadequada com o pressuposto de direito, caracterizando uma motivação insuficiente/indevida, em total afronta ao disposto no artigo 142 do CTN, que assim dispõe:

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A **atividade administrativa de lançamento é vinculada** e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.* (grifo nosso)

Quando a fiscalização não observa na sua atividade os elementos intrínsecos do lançamento (no caso, a motivação fática e jurídica da incidência da lei), ela certamente estará infringindo a disposição legal pertinente (seja aquela aplicável à incidência da lei, ou à determinação da matéria tributável), importando na existência de um vício material.

Nesse sentido, leciona Leandro Paulsen: “*Vícios materiais são os relacionados à validade e à incidência da lei.*” (*Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência*. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. Editora: ESMAFE, 2010. p. 1194.)

Veja-se, assim, que a ocorrência do vício material está diretamente ligada com a deformidade do conteúdo do lançamento, que acaba por exigir indevidamente tributos

do sujeito passivo, em ofensa, inclusive, ao princípio da legalidade, situação inaceitável nas relações do Fisco com o contribuinte.

Nesse sentido, vejamos os efeitos resultantes das alterações promovidas pelo lançamento superveniente, este CARF tem jurisprudência pacífica, assim se posicionando:

*VÍCIO MATERIAL Havendo alteração de qualquer elemento inerente ao fato gerador, à obrigação tributária, à matéria tributável, ao montante devido do imposto e ao sujeito passivo, se estará diante de um **lançamento autônomo** que não se confunde com o lançamento refeito para corrigir vício formal, nos termos previstos no artigo 173, II, do CTN. (...)*”. (CARF, 1º Conselho, 2ª Câmara, Relator José Raimundo Tosta Santos, Acórdão nº 10247829, Sessão de 16/08/2006) (grifei.)

Neste diapasão, em preliminar declaro a nulidade do lançamento fiscal, por vício material, restando prejudicado o exame de mérito.

Por todo o exposto, estando os Autos de Infração *sub examine* em dissonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO VOLUNTÁRIO E DAR-LHE PROVIMENTO para decretar a nulidade do lançamento por vício material, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira